

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Prorrogação Contratual - 2º Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual).

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011.2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 57, II, § 2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 2º aditivo de tempo no contrato nº 012/2022 – SEMSA/PMCA, firmado com a empresa: PHENIX HOSPITALAR LTDA-ME - CNPJ nº: 07.851.653/0001-23, oriundo do processo citado ao norte da Prefeitura de Cachoeira do Arari/pa.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos, o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 012/2022 – SEMSA/PMCA, firmado com a empresa: PHENIX HOSPITALAR LTDA-ME - CNPJ nº: 07.851.653/0001-23, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos do art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de fevereiro de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448.